



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1416, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar a pena para o crime previsto no caput do art. 33 e dispor sobre regras a respeito da dosimetria da pena privativa de liberdade.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar a pena para o crime previsto no *caput* do art. 33 e dispor sobre regras a respeito da dosimetria da pena privativa de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos e pagamento de 800 (oitocentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....” (NR)

“Art. 42.

Parágrafo único. A análise a respeito da natureza e da quantidade da substância ou do produto pode elevar a pena até o dobro da máxima combinada para o delito, não se aplicando os limites previstos no inciso II do *caput* do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a criminalidade organizada está intimamente ligada ao tráfico de drogas, utilizando recursos obtidos por meio dessa modalidade criminosa para se financiar, comprar armamentos, dominar territórios e cometer outros delitos. Facções como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital ainda dependem do comércio de substâncias ilícitas como importante fonte de renda ilícita.



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2001739925>

A pena para esse crime deve ser proporcional ao prejuízo que causa para a sociedade. Considerando o alastramento cada vez maior do tráfico de drogas como modalidade criminosa, entendemos que a sanção ainda não se mostra suficiente para dissuadir essa prática, motivo pelo qual é imprescindível o aumento da pena do delito.

Na mesma linha, entendemos que a dosimetria da pena privativa de liberdade deve ser específica, conferindo destaque para a natureza e a quantidade do produto ou da substância em questão, motivo pelo qual inserimos previsão de que esses elementos podem majorar a sanção até o dobro – ainda que sejam avaliados na primeira fase da dosimetria da pena.

Considerando a necessidade de modernização da legislação antidrogas para enfrentar com maior eficácia essa prática criminosa, solicitamos apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

ry2025-01181

Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2001739925>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art59_cpt_inc2
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>